



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 289.908 - SP (2014/0048584-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIKAEL DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*. Tal entendimento, por certo, deve ser igualmente à hipótese de deferimento parcial do pleito de urgência deduzido em sede mandamental.

2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência nos moldes do postulado pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 289.908 - SP (2014/0048584-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIKAEL DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que deferiu parcialmente o pleito liminar, tão somente para permitir que o agravante aguardasse o julgamento do *writ* em regime semiaberto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 4 anos e 2 dois meses de reclusão, em regime prisional fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ, fls. 29-39).

Interposto recurso extraordinário, este não foi admitido, tendo a Defensoria Pública impetrado o *habeas corpus* em análise, pugnando, em sede de liminar, pela suspensão os efeitos do acórdão, a fim de que seja deferido ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito do *writ* em liberdade.

Em razões, a Defensoria sustenta: a) "o paciente respondeu ao processo onde se encontra a decisão guerreada em liberdade e não foi garantida na liminar que o paciente não poderá ser preso em regime equivalente a fechado, cumprindo-se contra ele mandado de prisão apenas quando estiver disponível uma vaga no regime semiaberto, a decisão de Vossa Excelência será sido inócua"; b) "o esclarecimento ou integração da decisão foi requerido através de Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, mas não providos porque a Relatora declinou entendimento no sentido de que é necessária a expedição de mandado de prisão para captura do sentenciado e posterior inserção deste no regime prisional fixado no título executivo" (e-STJ, fls. 189-190).

Pugna, assim, que "seja reformada a decisão agravada, garantindo-se ao agravante que sua inserção no sistema prisional se de necessariamente em regime semiaberto, abstendo-se o juízo de execuções criminais de determinar seu recolhimento enquanto não indicada a específica vaga no regime semiaberto" (e-STJ, fl. 191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 289.908 - SP (2014/0048584-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIKAEL DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*. Tal entendimento, por certo, deve ser igualmente à hipótese de deferimento parcial do pleito de urgência deduzido em sede mandamental.

2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência nos moldes do postulado pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme a jurisprudência desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.**

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus .

2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. **Agravo regimental não conhecido.**"

(AgRg no HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).

Tal entendimento, por certo, deve ser igualmente à hipótese de deferimento parcial do pleito de urgência deduzido em sede de *habeas corpus*.

Além disso, a decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência nos moldes do postulado pela defesa.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048584-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 289.908 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017864120128260590 0732012 17864120128260590 732012

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIKAEL DOS SANTOS MALTA
CORRÉU : KAWÉ RICARDO JACULI
CORRÉU : ANDERSON GOMES ROMÉU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKAEL DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.